



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027332-37.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, é apelado GUILHERME SILVA MARIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Bauru – 2ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: João Thomaz Diaz Parra

Apelante: Associação Ranieri de Educação e Cultura Ltda.

Apelado: Guilherme Silva Mariano

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – COBRANÇA – RECONVENÇÃO – Incontroverso que celebrado contrato de prestação de serviços educacionais relativo ao curso de bacharelado em Educação Física – Pretensão de cobrança de mensalidades e “taxa de orientação do TCC” vencidas em outubro a dezembro de 2018 – Ajuizada anterior execução de título extrajudicial (Processo número 1013894-12.2020.8.26.0071) referente à termo de confissão de dívida relativo aos débitos do segundo semestre de 2018, o que inclui, por consequência lógica, os débitos da ação de cobrança – Adimplido o débito exequendo – Incabível a cobrança – Não caracterizada a má-fé da Autora-Reconvinda – Configurado o dano moral – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO**, para condenar a Autora-Reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 – **RECURSO DA AUTORA-RECONVINDA IMPROVIDO**

Voto nº 41292

Trata-se de apelação interposta pela Autora-Reconvinda contra a sentença de fls.205/217, prolatada pelo I. Magistrado João Thomaz Diaz Parra (em 10 de outubro de 2024), que julgou improcedente a “ação de cobrança”, condenando a Autora-Reconvinda ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 15% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 5.168,74), e para julgar parcialmente procedente a reconvenção, para condenar a Autora-Reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios desde a intimação para resposta à reconvenção), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 15% do valor da condenação).

Alega que o débito não está incluso no termo de confissão de dívida objeto da “execução de título extrajudicial” (Processo número 1013894-12.2020.8.26.0071), que a execução versa sobre as parcelas de financiamento estudantil, que a presente cobrança é de débitos posteriores ao termo de confissão de dívida, que devida a cobrança, e que não configurado o dano moral. Pede o provimento do recurso, para julgar procedente a ação principal e improcedente a reconvenção ou para reduzir o valor da indenização (fls.232/243). Preparo a fls.244/245.

Contrarrazões a fls.249/255, pleiteando a concessão do benefício da gratuidade processual.

É a síntese.

De início, anoto que já concedido o benefício da gratuidade processual ao Requerido-Reconvinte (decisão de fls.204), que permanece vigente em segunda instância, sendo desnecessária a reiteração do pedido de concessão da gratuidade processual.

No mais, fatos incontroversos que celebrado o “contrato de prestação de serviços educacionais de ensino superior” relativo ao curso de “bacharelado em Educação Física”.

A Autora-Reconvinda alega, na petição inicial, que impagas as mensalidades de outubro a dezembro de 2018 (no valor de R\$ 1.309,37 cada) e a

“taxa de orientação do TCC” (vencida em 30 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 150,00), e que cabível a cobrança.

O Requerido-Reconvinte sustenta, na contestação e reconvenção, que os débitos relativos ao segundo semestre de 2018 foram adimplidos em anterior “execução por quantia certa contra devedor solvente” (Processo número 1013894-12.2020.8.26.0071), que indevida a cobrança, que excessivo o valor da mensalidade (“a mensalidade em valor integral variou de 595 a 885 reais”), que configurada a litigância de má-fé, e que caracterizado o dano moral.

A Autora-Reconvinda alega, na réplica a na contestação à reconvenção, que o débito exequendo na execução de título extrajudicial” é relativo ao “programa de parcelamento estudantil”; que o Requerido-Reconvinte utilizou o programa até o primeiro semestre de 2018; que “renovava o acordo, a cada fim de semestre, para possibilitar a inclusão de novos valores ou apenas renovação da tolerância em relação às datas de pagamento”; que “o aluno renovou o programa para somente postergar o pagamento para o final de 2º semestre do ano letivo de 2018, assim, deveria pagar o valor da mensalidade integral, contudo, chegou a pagar as primeiras mensalidades do 2º semestre do 2018, porém, inadimpliu as vencidas em 30/10/2018, 30/11/2018 e 30/12/2018, assim como, não pagou a taxa de orientação do TCC vencida em 30/12/2018”; que cabível a cobrança da mensalidade integral e que não caracterizado o dano moral.

O “instrumento particular de confissão de dívida com garantia” (cópia de fls.139/141) objeto da “execução por quantia certa contra devedor solvente” (Processo número 1013894-12.2020.8.26.0071) consigna que “os devedor e avalista confessam o crédito decorrente da semestralidade do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais contratado para o ____2º semestre de 2018____ solidariamente reconhecem e admitem a dívida, reconhecem e admitem a exigibilidade da dívida, nos termos do artigo 264 do Código Civil, ora demonstrada junto ao credor, em caráter irrevogável e irretratável, seus eventuais cônjuges, representantes, sucessores e herdeiros, no valor total de R\$ 8.604,09” (cláusula 1ª – fls.139 – com destaque no original).

O termo de confissão de dívida não especifica que são débitos oriundos da renegociação relativa ao “programa de parcelamento estudantil”, mas sim dos débitos “do segundo semestre de 2018”, o que, por consequência lógica, inclui os débitos vencidos em outubro a dezembro de 2018 – notando-se que é necessário observar as cláusulas livremente avençadas (*pacta sunt servanda*) e, por outro lado, irrelevante que a data de assinatura do termo de confissão de dívida (em 21 de setembro de 2018) é anterior aos débitos supostamente impagos.

Assim, incabível a cobrança dos débitos vencidos em outubro a dezembro de 2018, o que impõe a improcedência da pretensão autoral.

Quanto aos danos morais, certo que a cobrança indevida causou constrangimento e exigiu que o Requerido-Reconvinte realizasse esforços para sanar erro a que não deu causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Autora-Reconvinda (para que evite a repetição do atentado), sem causar o enriquecimento sem causa do Requerido-Reconvinte, e, nesse sentido, razoável o valor fixado (R\$ 5.000,00).

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono do Requerido-Reconvinte para 20% do valor da causa (na ação principal), e para 20% do valor da condenação (na reconvenção), nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono do Requerido-Reconvinte para 20% (vinte por cento) do valor da causa (na ação principal), com correção monetária desde o ajuizamento da ação principal e juros moratórios desde o trânsito em julgado da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão, observado o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável, e para 20% (vinte por cento) do valor da condenação (na reconvenção).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator